

Direito ao meio ambiente saudável: implicações do uso e acesso aos recursos naturais na perspectiva das políticas para mulheres no Brasil

*The Right to the healthy environment: implications of
the use and access to natural resources from the
policy perspective for women in Brazil*

Maria Eliane Alves Sousa *
Universidade Federal da Bahia, Salvador – BA, Brasil

1. Introdução

A luta pela conquista dos direitos da mulher no Brasil ganhou mais espaço político na esfera pública e no Congresso Nacional a partir da década de 1980, favorecida pela transição democrática e pela atuação dos movimentos sociais. Em 1985, o Congresso Nacional criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), com o objetivo de desenvolver políticas públicas para promover melhorias nas condições da mulher, e aconselhar a presidência e os ministérios neste âmbito¹.

Nesse mesmo ano o CNDM criou uma campanha nacional pelos direitos das mulheres na nova constituição, com a estratégia de atuação que tinha como lemas “Constituinte Para Valer tem que ter Palavra de Mulher” e “Constituinte para Valer tem que ter Direitos da Mulher”. Em 1986 o CNDM organizou encontro nacional de mulheres em Brasília, aprovando a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que expunha as “propostas das mulheres para uma ordenação normativa que traduzisse um patamar de igualdade entre homens e mulheres e afirmasse o papel do Estado na efetivação deste marco normativo”. Em 1987 a carta foi entregue ao Congresso Constituinte, na pessoa do deputado Ulisses Guimarães².

Dessa forma as mulheres participaram ativamente da Assembleia Constituinte, demandando por direitos econômicos, sociais e culturais, inclusive reivindicações sobre meio ambiente. Importantes conquistas foram obtidas na

* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (RJ). Advogada. Professora da Universidade Estadual da Bahia. E-mail: measud7@gmail.com. Orcid: 0000-0003-0365-9989.

¹ SILVA, 2011, p. 269; PITANGUY, 2008.

² PITANGUY, 2008.

Constituição Federal de 1988, no campo dos direitos das mulheres pautando-se sobre a igualdade, o desenvolvimento humano e a inclusão³.

O país assumiu o compromisso de defesa e promoção dos direitos da mulher. Desse modo, elaborou leis e políticas específicas, concebendo os direitos da mulher como uma ação política necessária para a sua possibilidade de concreta realização como ser humano. Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que no mesmo período elaborou o primeiro Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM)⁴, estabelecendo as principais diretrizes e ações para promover a melhoria das condições de vida e desenvolvimento das brasileiras.

A participação política e a conquista em dimensões de direitos das mulheres aumentaram, ampliando o papel e a importância delas na elaboração de políticas públicas. E no que diz respeito ao meio ambiente, há destaque específico da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92, Rio de Janeiro), princípio 20: “As mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena e, portanto, essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.”⁵.

Destacada participação e contribuição também se fez presente pelos movimentos específicos, como o protagonismo das mulheres negras, que em 2015 entregaram a então Presidenta Dilma Rousseff, a “Carta das Mulheres Negras contra o Racismo e a Violência e pelo Bem Viver”. Nesta carta, solicitavam que o Estado e a Sociedade acolhessem suas reivindicações, entre as quais: “justiça ambiental, defesa dos bens comuns e a não-mercantilização da vida”⁶.

Em setembro de 2020, entregaram a “Carta das Mulheres Negras ao Supremo Tribunal Federal: contra o Racismo e a Violência e pelo Bem Viver”, ao Ministro Luiz Fux, atual Presidente do Supremo. Convocavam o “Poder Judiciário a assumir a sua responsabilidade constitucional com a proteção de nossas vidas e com o exercício de nossas liberdades”, de modo que esse “pacto democrático e republicano demanda tão somente que sejamos reconhecidas como sujeitas de direito e que a nós sejam aplicados na íntegra os dispositivos constitucionais”, inclusive as reivindicações sobre direitos ambientais e de enfrentamento ao racismo ambiental⁷.

Desse modo, ao ampliarem suas demandas por mais direitos e alcançarem mais conquistas, as reivindicações das mulheres sobre as questões ambientais associam-se aos seus projetos de justiça social, de forma distributiva e redistributiva. Isto porque as insere no usufruto e administração equitativa dos recursos naturais, de forma capaz de contribuir ao manejo ambiental sustentável, sem estarem à margem da causa ambiental e nem subordinadas em divisão social sexista e machista. Insere-se como consequência do bem comum para garantir uma existência digna, portanto também justiça ambiental⁸.

Este artigo aborda os direitos de proteção das mulheres no contexto do meio ambiente. A motivação está em conhecer como o direito ao meio ambiente saudável e sustentável, enquanto direitos humanos, possibilita ver as questões e

³ SILVA, 2011, p. 269.

⁴ BRASIL, 2004.

⁵ ONU, 2018.

⁶ DEFENSORIA.BA, 2015.

⁷ AFIRMATIVA, 2020.

⁸ CASTRO; ABRAMOVAY, 2003, p. 8-12.

problemas sociais da mulher, para combater as desigualdades e as violações de direitos.

O objetivo é identificar, nas ações estratégicas dos PNPMs, a defesa ao acesso às fontes de energia eficientes e o combate às formas de violência contra as mulheres e meninas geradas pelas grandes obras do setor energético e de mineração. Sob essa consideração de proteção e justiça social, buscou-se a explicação na noção de vulnerabilidade social e programática das mulheres, na perspectiva dos direitos humanos.

2. Metodologia

Adotou-se metodologia qualitativa de pesquisa bibliográfica e documental, com finalidade de levantamento exploratório. As abordagens de análise são a conceitual e a descritiva. Para este estudo toma-se o seguinte conceito de políticas públicas, em adequação ao objetivo proposto e ao documental investigado:

(...) conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.⁹

Nessa concepção, utilizou-se a abordagem da análise de políticas públicas sob o enfoque descritivo, no que diz respeito às categorias conteúdo e meios, no ciclo de implementação das ações. A implementação como modelo misto, por haver uma interação entre os diferentes níveis da burocracia pública, que molda as políticas conforme as necessidades sentidas tanto pelo alto escalão quanto pela burocracia do nível da rua. A implementação compreendida como o processo de transformação das intenções políticas em ações para alcançar os objetivos. O enfoque selecionado justifica-se porque a apreciação do objeto de estudo está condicionada às mudanças econômicas, políticas, sociais e culturais oriundas das relações entre Estado e sociedade¹⁰.

Sob esta fundamentação analisou-se e comparou-se as quatro versões dos PNPMs (2004-2007; 2007-2011; 2013-2015; e, 2016-atual), quanto aos conteúdos e meios nas ações estratégicas delineadas que propunham a defesa ao acesso às fontes de energia eficientes, e o combate às formas de violência contra as mulheres e meninas geradas pelas grandes obras do setor energético e de mineração. O modelo misto para a elaboração da agenda e versão final dos PNPMs se dá por meio de reuniões de conselhos e conferências com a participação de atores governamentais e de entidades de representação dos grupos, movimentos e coletivos de mulheres em todo o território nacional.

3. O direito ao meio ambiente saudável e sustentável

⁹ BRASIL/COEA, 2010, p. 16.

¹⁰ OLIVEIRA, 2013, pp. 16-21; LOTTA, 2018, pp. 148-149.

A principal noção sobre a relação entre meio ambiente e direitos humanos foi dada pela ONU em 1972. Através da Declaração de Estocolmo¹¹ estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental das pessoas, de modo a desfrutarem de condições de vida digna e adequadas ao bem-estar, com a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Também de maneira inovadora ampliou o alcance dos direitos humanos com a definição de desenvolvimento. Em 1986 proclamou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento¹², como sendo um direito humano inegociável, do qual todas as pessoas e povos estão habilitados a participar, contribuir e desfrutar para que possam realizar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. É um processo abrangente de fatores econômicos, sociais e culturais que implica a distribuição justa de seus benefícios.

Em 1992, associando os temas meio ambiente e desenvolvimento, a ONU realizou no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (a Cúpula da Terra), inserindo-os diretamente na agenda pública, por meio da Agenda 21 para a proteção da Terra e seu desenvolvimento sustentável¹³. Para conciliar com as noções supracitadas, a Organização Mundial da Saúde (OMS), alargou o conceito de saúde para:

(...) um bem público de interesse nacional, caracterizado como o estado de pleno bem estar físico ou biológico, psíquico ou mental, social, cultural e ambiental da pessoa humana individual, coletiva e publicamente considerada¹⁴.

Sob essa perspectiva, a saúde não se limita aos aspectos da medicina tradicional, mas passa a ser um direito primordial à vida e bem-estar, e que coexiste como necessário e dependente aos demais direitos essenciais à própria saúde, e à vida condigna e sustentavelmente desenvolvida, como o direito à: educação, alimentação, trabalho, segurança, meio ambiente, renda adequada etc. Essas noções complementam-se e integram-se para proteger e valorizar a dignidade da pessoa humana, como aspecto fundamental ao exercício da cidadania. A respeito da relevância da dignidade em todos os âmbitos, Barroso¹⁵ esclarece que é um valor ligado à ideia de bom, justo e virtuoso. Assim, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade, e torna-se a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. No âmbito da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos.

A partir das noções e conceitos expostos, pode-se compreender que a abordagem dos direitos humanos aplicada ao meio ambiente se torna a melhor porque implica levar em consideração o impacto causado no plano ambiental como um todo e seus efeitos sociais e culturais, e a não exclusão de quaisquer grupos ao acesso a bens naturais. Implica o desenvolvimento conjugado com a conservação do meio ambiente saudável, e de modos de vida sustentáveis que atendam às

¹¹ ONU, 1972.

¹² ONU, 1986.

¹³ ONU, 2018.

¹⁴ OMS, 2005.

¹⁵ BARROSO, 2010, pp. 9-10.

necessidades e aos valores das sociedades atuais e futuras¹⁶. Desse modo, o direito ao meio ambiente saudável e sustentável não se restringe ao uso adequado economicamente dos recursos naturais, mas implica em respeito aos seres vivos (seres humanos, fauna e flora), à humanidade, às relações geracionais; às relações sociais, organizacionais e institucionais, dentro de uma política, moral e ética planetariamente consideradas. Portanto, essa discussão adentra no campo das considerações da Bioética, uma vez que se trata da articulação entre valores e normas. É necessário identificar que há imbricações de princípios da Bioética e do Direito ambiental.

A Bioética fundamenta-se nas consequências resultantes da ação humana, com o objetivo de melhorar as realidades da vida e do viver, através de reflexões sobre a forma como o ser humano se relaciona entre si e com o meio ambiente¹⁷. O enfoque da Bioética se expandiu para além da biomedicina e biotecnologia, para dar respostas mais adequadas aos problemas atuais. Incluiu uma perspectiva mais humanista e comunitária relacionada ao desenvolvimento humano, ao incorporar também questões sobre desigualdade e injustiça social, tais como: direitos humanos e cidadania, alocação de recursos humanos e materiais escassos, preservação da biodiversidade, finitude dos recursos naturais, equilíbrio do ecossistema, alimentos transgênicos, racismo e outras formas de discriminação¹⁸.

As reflexões bioéticas sobre esses variados conflitos, dizem respeito a valores humanos que precisam ser resguardados e aos respectivos direitos garantidos, com instrumentos jurídicos que delinham e delimitam as ações humanas no contexto dos direitos humanos. Para nortear tais reflexões e a construção dialética que auxilia o estabelecimento normativo, a Bioética estabelece um conjunto de princípios fundantes, compreendidos na mesma seara da principiologia jurídica, pois que estabelece os valores que a sociedade, em um momento histórico determinado, considera relevantes¹⁹. Os princípios são valores compartilhados pela sociedade, espelhando a sua ideologia e seus postulados básicos, servem de guia para a interpretação, baseada na identificação do princípio maior que rege o tema a ser analisado, culminando na formulação da norma concreta que regerá a espécie²⁰.

Dentre os princípios basilares da Bioética estão: dignidade humana e direitos humanos; efeitos benéficos e efeitos nocivos; respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal; igualdade, justiça e equidade; não discriminação e não estigmatização; respeito pela diversidade cultural e pluralismo; solidariedade e cooperação; responsabilidade social e saúde; partilha dos benefícios; proteção das gerações futuras; e, proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade²¹.

Decorrem da preocupação com a capacidade de interferência humana sobre a vida no planeta, que obriga a sociedade a refletir de uma nova maneira sobre a responsabilidade com relação ao que se pode e ao que se deve fazer, porque as interferências podem ter efeitos prejudiciais quanto aos impactos

¹⁶ KAMIMURA et al, 2017, p. 173.

¹⁷ AZEVEDO, 2010, p. 255.

¹⁸ GARRAFA; PORTO, 2003, p. 399.

¹⁹ BARBOZA, 2000.

²⁰ BARROSO, 2013.

²¹ UNESCO, 2006.

sociais, políticos, econômicos, ambientais e jurídicos. São dilemas bioéticos no âmbito dos direitos humanos. Referem-se ao valor por parte da Bioética, e deste surge para a norma como direito. Assim, são questões axiológicas multidisciplinares e interdisciplinares, que necessitam de tutela multidimensional dos direitos humanos. É nesse sentido que o direito ambiental possui princípios específicos de proteção, que têm o “escopo fundamental de orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana”²². De maneira consoante, Paulo Bessa Antunes aponta os seguintes princípios importantes para o entendimento e interpretação do Direito Ambiental:

1. Princípio de desenvolvimento sustentável: atende às necessidades do presente, sem esgotar os recursos naturais ou degradar o ambiente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras;
2. Princípio da participação comunitária ou cidadã: é um dever de agir em conjunto em defesa do meio ambiente, imposto à coletividade e ao poder público, decorre do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente sustentável;
3. Princípio da precaução: trata-se da dúvida científica, pois diante de um risco incerto, na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro natura*);
4. Princípio da prevenção: trata-se da certeza científica, pois diante de um risco certo, conhecido ou concreto tem a finalidade de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente através de medidas e estudos prévios exigidos pelos órgãos públicos, que devem ser realizados pelos interessados antes da implantação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
5. Princípio do poluidor-pagador: entendido como um instrumento econômico que exige que o poluidor identificado, assuma as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais, internalizando os custos sociais externos que acompanham o processo de produção;
6. Princípio da proibição do retrocesso ambiental: o legislador deve evoluir na edição de normas ambientais cada vez mais protetivas, não devendo, em regra, flexibilizar as normas ambientais. Essa irretroatividade é no sentido de não recuar de um direito já sabidamente fundamental, para dar lugar a outro de valor controverso;
7. Princípio democrático: assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais nas esferas legislativa, administrativa e processual. Também o direito de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria de defesa do meio ambiente e utilização de recursos ambientais que tenham significativas repercussões sobre o ambiente; e,
8. Princípio da responsabilidade: estabelece que qualquer violação do direito ambiental implica na sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica, por danos ao meio ambiente²³.

Os princípios do direito ambiental estão interligados aos princípios da Bioética de forma direta. São decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da justiça, do risco e da paz, que visam: a não discriminação e não estigmatização, a justiça social, o respeito à diversidade cultural e pluralismo, a solidariedade e cooperação, a proteção das gerações futuras e proteção do meio ambiente natural. São multidimensionais, interpenetram-se em perspectivas também diversificadas e profundamente associadas em afinação com o fulcro dos direitos humanos. Representam as

²² GARCIA; THOMÉ, 2015.

²³ ANTUNES, 2001, pp. 40-52.

necessidades bioéticas relacionadas à proteção, segurança, autonomia e autodeterminação, a serem sanadas mediante normas dentro de uma ordem jurídica constitucional de diversidade e pluralismo, que tem compromisso com os contextos social, econômico, cultural e político.

4. As mulheres e o direito ao meio ambiente saudável e sustentável

A proteção do meio ambiente e dos direitos das mulheres são temas interligados e do interesse de toda a sociedade brasileira, em razão de os impactos negativos gerarem riscos específicos à saúde e qualidade de vida delas. Impactos que não estão restritos aos gerais decorrentes da poluição; da perda permanente de elementos da fauna, flora e de recursos naturais. Existem impactos mais cruéis e perversos, pois as atingem por causa do gênero, por serem mulheres, pessoas mais vulneráveis. Implica em vulnerabilidade social devido à pobreza, à dominação machista, às discriminações e exclusões; e vulnerabilidade programática (ou político institucional), devido à ausência de amparo e proteção do Estado.

A vulnerabilidade é descrita como um processo ou uma relação que articula as condições (individuais, político-institucionais e sociais) que favorecem a suscetibilidade dos sujeitos a agravos. É socialmente produzida em decorrência de uma proteção desigual a grupos de pessoas²⁴.

A vulnerabilidade incorpora a noção de direitos humanos através do bem-estar e da justiça social. Assim, permite colocar em discussão quais riscos e situações perigosas são moralmente inaceitáveis por serem evitáveis, acabam sendo impostos aos grupos socialmente mais vulneráveis e discriminados. A noção de justiça também estimula o desenvolvimento de ações conjuntas e solidárias entre as várias pessoas e organizações da sociedade voltadas a transformar a realidade, reconhecendo-se o papel dos conflitos e da atuação dos grupos vulnerabilizados enquanto sujeitos coletivos ativos no processo de transformação²⁵.

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher identificou as desigualdades sofridas pelas mulheres, e os pontos críticos a serem superados para que possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas. Pode-se destacar as seguintes desigualdades e obstáculos como os mais graves para os direitos relacionados ao meio ambiente: a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; e a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente²⁶. O relatório ano 2018, de acompanhamento da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, aponta algumas vulnerabilidades para as mulheres decorrentes de problemas ambientais:

²⁴ AYRES, 1997, pp. 2-4.

²⁵ PORTO, 2011, p. 55.

²⁶ ONU Mulheres, 1995, pp. 148-150.

1. As mulheres têm até 11% mais chances de padecerem por insegurança alimentar do que os homens;
2. Entre 2010 e 2015, o mundo perdeu 3,3 milhões de hectares de área florestal. Mulheres pobres das áreas rurais que dependem dos recursos de uso comum são especialmente afetadas quando estes diminuem. As mulheres que moram nas zonas rurais e indígenas, cujas condições de vida e subsistência diária dependem diretamente de ecossistemas sustentáveis, são as mais afetadas;
3. A mudança climática tem impacto desproporcional em mulheres e meninas, já que é 14 vezes mais provável que morram durante um desastre (incêndios, inundações) do que os homens;
4. Os meios de subsistência das mulheres também são afetados pelas consequências negativas das mudanças climáticas, incluindo a diminuição do rendimento de culturas e florestas e acidificação dos oceanos, o que afeta de maneira adversa a obtenção de alimentos. Globalmente, as mulheres são profundamente envolvidas na agricultura. São as principais responsáveis pelo forrageamento, coleta de água e desempenham um papel muito importante na pesca em pequena escala e na comercialização de alimentos de origem marinha;
5. Mulheres e meninas são as principais responsáveis pela coleta de água e combustíveis sólidos, em 80% das famílias que não têm acesso a uma fonte melhorada de água e energias não poluentes, o que tem consequências negativas para sua saúde e segurança;
6. A poluição do ar dentro de habitações devido ao uso de materiais combustíveis como energia doméstica causou 4,3 milhões de mortes em 2012. Seis em cada 10 pessoas afetadas foram mulheres ou meninas. Por não terem acesso à eletricidade, mais de 3 bilhões de pessoas dependem de combustíveis como carvão, querosene e biomassa (madeira, carvão vegetal, resíduos agrícolas e estrume animal). Quando outros tipos de fontes de energia não estão disponíveis, mulheres e meninas são forçadas a viajar longas distâncias em busca de lenha. Nesta tarefa, correm o risco de sofrer violência durante a busca, e problemas de saúde de longo prazo relacionados ao efeito da poluição do ar em ambientes fechados da habitação e por carregarem cargas pesadas.²⁷

Mas a violação aos direitos das mulheres em relação ao meio ambiente não se dá apenas sobre esse aspecto direto das desigualdades e exclusões. Há outras formas de violação sob a forma de: violências, exploração sexual, trabalho não remunerado e trabalho escravo. São impactos gerados principalmente em áreas que recebem grandes obras do setor de energia elétrica e do setor de mineração.

As tecnologias de geração de energia elétrica possuem impactos diferentes sobre o meio ambiente, ocasionam problemas sociais variados. Por ser a mais presente e tradicional matriz energética no Brasil, a maioria dos estudos enfatizam as hidrelétricas. As obras de construção e os elementos de composição de uma usina hidrelétrica afetam todo o ambiente em seu entorno, com a perda de biodiversidade, mudanças no traçado dos rios, inundações em imensas áreas de floresta, destruição de matas, perda de hábitat, alterações na ocupação territorial de comunidades. Geram exclusão social, desemprego, problemas de moradia e infraestrutura social básica para as comunidades que muitas vezes se deslocam para periferias, porque não receberam atenção, amparo e indenização por suas perdas^{28, 29}.

Estudo apresentado no seminário do programa sobre governança ambiental do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), abordou os

²⁷ ONU MUJERES, 2018, pp. 20-21. Tradução livre.

²⁸ LIMA et al, 2018, pp. 125-128.

²⁹ MORAN et al, 2018, pp. 11892-11893.

impactos das atividades de mineração sobre mulheres e meninas. Relatou que além da maior probabilidade de sofrer os impactos negativos relacionados à mineração, tais como a poluição da água e da terra ou a falta de acesso à água, mulheres e meninas podem sofrer ameaças à segurança e saúde, relacionadas ao influxo de trabalhadores temporários e pessoas à procura de emprego, tais como doenças sexualmente transmissíveis e agressões sexuais. E que as políticas públicas para a governança do setor também afetam as mulheres e os homens de maneira diferente, demonstrando que os governos precisam integrar a proteção ambiental e dos direitos humanos na gestão e governança do setor de mineração³⁰.

Em um estudo de caso de uma indústria mineradora em Minas Gerais, Paula Coelho Sasaki³¹ identificou uma série de violações de direitos, alterações no modo de vida e na organização sociocultural dos moradores que vivem no entorno: falta de água, mudanças na economia local; sentimentos de medo de rompimento da barragem; aumento da violência; remoção de famílias etc. Em relação às mulheres, identificou que elas não foram incluídas nas consultas públicas; a degradação ambiental prejudicou sua capacidade de fornecer alimentos; muitas delas têm a remuneração e benefícios pagos aos homens "em nome de" suas famílias; nos trabalhos nas minas enfrentam frequentemente discriminação, más condições de trabalho e remuneração desigual por trabalho igual; trabalham no setor informal de mineração; e, a presença de trabalhadores transitórios aumenta o alcoolismo, a prostituição e a violência contra as mulheres.

Sasaki³² apresenta as percepções das mulheres de que elas são as pessoas que mais sentem e vivenciam no cotidiano e diretamente os impactos negativos da mineração, principalmente as mulheres mais velhas. Enfatiza o protagonismo dessas mulheres como um sentimento de revolta, de luta, aliado a um senso de justiça e solidariedade que as impulsiona a agir nos processos de resistência e mobilização comunitárias, para defenderem seus direitos e os da comunidade.

Os processos relacionados ao meio ambiente e os setores de energia e mineração articulam exclusões radicais para as mulheres, dentro e fora de seus campos. Nesse contexto, é preciso enxergar a presença das mulheres como protagonistas nas lutas em defesa do meio ambiente saudável e sustentável. Portanto, também como sujeitos de direitos específicos em relação ao meio ambiente, devido aos impactos que violam seus direitos humanos depreciando a saúde, qualidade de vida e bem-estar, e que geram exclusão e iniquidades sociais.

O movimento feminista e o movimento de mulheres modificaram as demandas jurídicas ao criarem novas demandas de direitos baseadas no gênero, que carecem de novas respostas do sistema jurídico transnacional e nacional. Os direitos reivindicados estão contemplados dentro de todas as dimensões de direitos. Nessa perspectiva, é importante destacar que as mulheres conquistaram os direitos relacionados ao meio ambiente, e também posicionados sob a perspectiva de avanços em direitos à saúde e à vida digna, como direito ao desenvolvimento humano, segundo as dimensões de direitos humanos fundamentais.

³⁰ ONU, 2019.

³¹ SASSAKI, 2019, pp. 94-139.

³² SASSAKI, 2019, pp. 133-134.

Logo, o direito das mulheres ao meio ambiente saudável e sustentável são direitos fundamentais instrumentalizados em políticas públicas, e em leis que os garanta como direitos de cidadania. Consoantes, ensina Pereira³³, são os direitos que compõem uma proteção social garantida através de um “sistema programático de segurança contra riscos, circunstâncias, perdas e danos sociais cujas ocorrências afetam negativamente as condições de vida dos cidadãos”.

5. Marcos legais sobre o direito ao meio ambiente saudável e sustentável para as mulheres

Dada a importância estabelecida pela ONU — por causa das dificuldades que enfrentam as mulheres para reverterem as condições de iniquidades, privações e violações de seus direitos humanos ao meio ambiente saudável e sustentável — marcos legais supranacionais foram criados como forma de estimular os países a buscarem bases de soluções mais adequadas. Os indigitados marcos internacionais demonstram que, neste âmbito, o direito ambiental se desenvolveu de modo a vincular as questões ambientais às questões dos direitos humanos e às questões sociais mais amplas. Destarte, incorporou noções, conceitos e princípios de desenvolvimento sustentável, igualdade intergeracional, dignidade, saúde e qualidade de vida como preocupações planetárias.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres³⁴, e a Declaração dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas através da Declaração e Programa de Ação da Convenção de Viena³⁵, são os principais amparos internacionais dos direitos das mulheres. Contudo, é na Declaração de Pequim para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz que estão delineadas as propostas e estratégias que norteiam os direitos das mulheres ao meio ambiente sustentável como área prioritária. No Capítulo II reconhece: a importância do meio ambiente para o desenvolvimento das mulheres com empoderamento e igualdade (item 8); que a incessante degradação do meio ambiente tem uma repercussão mais direta sobre as mulheres e meninas, sua saúde e condições de vida encontram-se ameaçadas, com registros cada vez maiores da incidência de problemas de saúde e falecimentos relacionados com o meio ambiente (item 34). O Capítulo IV contém os objetivos estratégicos e ações específicos sobre a mulher e o meio ambiente, indicando propostas de medidas a serem adotadas em todos os níveis de governo como políticas públicas, e medidas que, quando apropriado, as instituições do setor privado devem adotar como políticas sociais³⁶.

Além dos marcos supracitados, foi dada maior ênfase aos direitos das mulheres na Agenda 2030, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse documento salienta o equilíbrio entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental), com foco na dignidade humana. A perspectiva de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas devem perpassar por todos os 17 Objetivos de

³³ PEREIRA, 2000, p. 16.

³⁴ ONU, 2012, p. 16.

³⁵ ONU Mulheres, 1993.

³⁶ ONU Mulheres, 1995.

Desenvolvimento Sustentável (ODS), além do objetivo n. 5 específico para “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”³⁷. A respeito do meio ambiente tratam os seguintes ODSs:

1. Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
2. Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
3. Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
4. Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;
5. Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
6. Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade³⁸.

Os marcos nacionais sobre o meio ambiente como direito e sua defesa, foram estabelecidos segundo os preceitos assumidos pelo Brasil como Estado Democrático de Direito na Carta Constitucional, e nas convenções e declarações da ONU para as mulheres. Embora as disposições sobre o meio ambiente estejam presentes ao longo da Constituição Federal, esta trata especificamente sobre o assunto no Capítulo VI, declarando no *caput* do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”³⁹.

Conforme explicam Sturza e Grando⁴⁰, ao asseverar que todos têm direito a um ambiente que promova a qualidade de vida, garante-se que a sociedade se destine a trabalhar pela inserção desta como uma meta a ser alcançada. A qualidade de vida, interpretada pela disposição do art. 6º [como um direito social], assegura que esta seja protegida pelo viés dos direitos fundamentais, deve alcançar a todos igualmente. No que diz respeito às mulheres, o Brasil assumiu o seu papel na construção de um planeta sustentável e mais justo socialmente. Ao elaborar o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, encara os grandes desafios e dificuldades que as brasileiras enfrentam.

6. O meio ambiente nas políticas para mulheres no Brasil

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) em suas versões (2004-2007)⁴¹, (2007-2011)⁴², (2013-2015)⁴³ e (2016-atual)⁴⁴, foi elaborado pela Secretária de Políticas para Mulheres em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e representações dos movimentos feministas e de mulheres. O

³⁷ BRASIL, 2015, p.15.

³⁸ BRASIL, 2015, p.15.

³⁹ BRASIL, 2016a, p. 81.

⁴⁰ BRASIL, 2015, pp. 138-139.

⁴¹ BRASIL, 2004.

⁴² BRASIL, 2008.

⁴³ BRASIL, 2013.

⁴⁴ BRASIL, 2016b.

PNPM segue as orientações e diretrizes para o reconhecimento, defesa e garantia dos direitos humanos das mulheres estabelecidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e pela Declaração de Pequim.

A temática do meio ambiente e desenvolvimento sustentável não compôs a primeira versão do PNPM como estratégia própria. Apareceu de forma esparsa e como pauta geral em duas das quatro estratégias de ação que o compunham: Mundo do trabalho e cidadania; e, Saúde das mulheres⁴⁵. É a partir da segunda versão que aparece como tema de interesse geral, mas também como temas particulares para alguns grupos específicos por suas diversidades socioculturais, em busca de igualdade, equidade e justiça social. Nesse sentido, seguem as orientações estratégicas descritas na seção K sobre Mulher e Meio Ambiente, da Declaração de Pequim. A implementação das estratégias deve ocorrer com efetiva transversalidade e interseccionalidade. Desse modo, aparecem como as seguintes estratégias de ação:

1. Desenvolvimento sustentável no meio rural, cidade e floresta, com justiça ambiental, soberania e segurança alimentar; e,
2. Direito à terra, moradia digna e infra-estrutura social nos meios rural e urbano, considerando as comunidades tradicionais.⁴⁶

Na terceira versão e na versão atual essas duas estratégias são renomeadas como:

1. Desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social;
2. Direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta.⁴⁷

Nessas estratégias, as principais ações a serem implementadas dizem respeito a:

1. Apoiar a formação continuada de mulheres para o fortalecimento dos saberes e práticas tradicionais promovendo condições de sua autonomia;
2. Apoiar a implementação de redes e grupos produtivos protagonizados por mulheres, que impulsionem a manutenção da biodiversidade de produção orientada pela economia solidária e de base agroecológica;
3. Incorporar o componente gênero no Plano Nacional de Mudanças Climáticas;
4. Estimular e apoiar políticas de ampliação e melhoria das condições de moradia e acesso à infraestrutura adequada, às mulheres do campo e da floresta, incluindo as comunidades e povos tradicionais (inclusive ribeirinhos);
5. Estimular a vinculação dos programas habitacionais e de infraestrutura urbana com a implantação de programas de eficiência energética e de conservação de energia, e melhoria da infraestrutura doméstica; e,
6. Promover ações integradas de acesso à energia elétrica convencional ou alternativas em territórios rurais, melhorando as condições cotidianas de vida.⁴⁸

⁴⁵ BRASIL, 2004, p. 32.

⁴⁶ BRASIL, 2008, pp. 22; 129; 141.

⁴⁷ BRASIL, 2013, pp. 60; 66.

⁴⁸ BRASIL, 2013, pp. 60; 66.

Na versão atual essas estratégias incorporam também os princípios e diretrizes da Agenda 2030, considerando os ODSs para as áreas relacionadas ao meio ambiente sustentável. Dos impactos sobre o meio ambiente, e que são mais cruéis e perversos para as mulheres, no Brasil destacam-se principalmente os que estão relacionados às atividades ligadas à produção de energia e à mineração. Isso porque em seus conjuntos de degradações ambientais e sociais, abarcam um grande número de impactos negativos. Esses dois setores constam de forma explícita em estratégias dos PNPMs.

Para os PNPMs o impacto das grandes obras sobre a vida das mulheres é uma questão desafiadora para as políticas públicas, um ponto sempre presente nas pautas dos movimentos de mulheres. Nesse propósito, cabe aos diferentes setores de governo definir os marcos regulatórios e os procedimentos para se alcançar padrões desejáveis de desenvolvimento econômico e social efetivamente comprometidos com a inserção social, o que supõe um novo entendimento sobre a participação das mulheres nesses processos, sabendo-se que são elas as pessoas mais penalizadas. Os Planos consideram que os efeitos dessas obras são o crescimento da prostituição e da violência nos canteiros das grandes obras de construção, de mineração, de energia elétrica, entre outras. As histórias de vida de populações inteiras, sempre associadas com as formas de produção de sua sobrevivência, são interrompidas num processo que exclui grandes contingentes do mercado de trabalho, deixando as mulheres sem alternativas e mais vulneráveis à exploração e à violência⁴⁹.

Em decorrência de tais efeitos, considerando a problemática das formas de violência contra a mulher, os PNPMs agregaram à Estratégia de Enfrentamento, ações específicas no sentido de coibir, punir e erradicar a prostituição infantil, o tráfico e exploração sexual de mulheres, e violência (física, moral, assédios etc). As ações a serem implementadas são:

1. Divulgar a Lei Maria da Penha, acordos e normas jurídicas nacionais e internacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres;
2. Realizar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Maria da Penha;
3. Incidir nos programas de crescimento de forma a prevenir a violência contra as mulheres e combater a exploração sexual e o tráfico de mulheres, adolescentes e jovens, nas regiões de fomento ao turismo e nas áreas de grandes obras de desenvolvimento econômico e infraestrutura;
4. Realizar campanhas e ações educativas que desconstruam os estereótipos e esclareçam a população sobre as práticas que configuram exploração sexual e tráfico de mulheres; e,
5. Acompanhar, identificar e estimular a redução dos impactos socioambientais decorrentes da implantação de grandes projetos de desenvolvimento, especialmente projetos de infraestrutura, prevenindo e coibindo a desagregação social e exploração das mulheres.⁵⁰

As propostas de ações a serem implementadas como políticas públicas de defesa do direito ao meio ambiente saudável e sustentável, evidenciam a vulnerabilidade programática das mulheres, precisam que as esferas de governo atuem de modo a protegê-las, ao mesmo tempo em que promovem o seu

⁴⁹ BRASIL, 2013, p. 61.

⁵⁰ BRASIL, 2013, p. 61.

empoderamento. Sob tal aspecto, as ações propostas apresentam uma perspectiva libertária da mulher como sujeito político de direitos.

7. Conclusão

Este estudo identificou, nos PNPMS, ações estratégicas voltadas para a defesa e garantia do direito ao meio ambiente saudável e sustentável através da defesa ao acesso às fontes de energia eficientes e pelo combate às formas de violência contra as mulheres e meninas nas grandes obras do setor energético e de mineração. O enfrentamento desses impactos negativos é ponto sempre reivindicado pelos movimentos feministas e de mulheres, e desafia as esferas governamentais a estabelecerem políticas públicas para coibir, punir e erradicar a violência, exploração sexual, discriminação e exclusão de mulheres.

Ao reagirem em busca do reconhecimento e respeito por seus direitos, as feministas e outros movimentos de mulheres pressionaram a sociedade e o Estado por mudanças, para que (também em relação ao meio ambiente) não ficassem invisibilizadas ou mascaradas no sujeito universal. As mulheres emergem representadas como seres políticos, como categoria específica e indispensável à humanidade e seu desenvolvimento.

Por certo, a defesa e a garantia do direito ao meio ambiente saudável e sustentável (em relação aos aspectos legislativos e jurídicos) é papel do Estado. Entretanto, combater e coibir atos, atitudes e comportamentos que violam esse direito — e os demais que a ele estão associados — também é papel da sociedade civil, mediante: consciência e atitude de cidadania, de cooperação organizacional e institucional, de ação educativa, de compromisso moral e ético com a dignidade humana e o planeta. Entende-se que as organizações governamentais e empresariais dos setores de energia e mineração têm a responsabilidade de resguardar os direitos das mulheres contra as violações ocasionadas pelos impactos ambientais e sociais negativos. Podem fazê-lo através de suas políticas de governança.

Falar sobre o meio ambiente incluindo as mulheres é imprescindível para que esse debate seja socialmente justo, democraticamente participativo e igualitário.

Referências

- AFIRMATIVA. Carta das Mulheres Negras ao Supremo Tribunal Federal: contra o Racismo e a Violência e pelo Bem Viver. *Revista Afirmativa*, [S.l.], 30 set. 2020. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1oGltRdcsZWcc3Df99RHoNc8m2uBbCVjkPX8p9Ve2l/edit>>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2001.
- AYRES, José Ricardo. Vulnerabilidade e AIDS: para uma resposta social à epidemia. Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo/Programa de DST/AIDS. *Boletim Epidemiológico*. v.15, n.3, 1997, p.2-4. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000067&pid=S0080-6234200900060003100002&lng=en>. Acesso em: 11 out. 2017.
- AZEVEDO, Maria Alice da Silva. Origens da Bioética. *Nascer e Crescer*, Porto, v.19, n.4, p.255-259, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0872-07542010000400005&lng=pt>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. *Revista Bioética*, Brasília, v.8, n.2, 2000. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público, [S.l.]. Mimeografado, 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 04 set. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-2ago13.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-2ago13.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-2ago13.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.
- BRASIL. Coordenação-Geral de Educação Ambiental (COEA). *Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais Municipais*. Curitiba (PR): 2010.

- BRASIL. Presidência da República. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf>. Acesso em: 06 set. 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016a. – (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/editora>>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- BRASIL. *Relatório final da IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, 2016b. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio_final_IV_CONFERENCIA_NACIONAL_DE_POLITICAS_PARA_AS_MULHERES.pdf>. Acesso: 04 set. 2019.
- CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. *Gênero e meio ambiente*. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2003.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. *Carta das Mulheres Negras contra o Racismo e a Violência e pelo Bem Viver*, 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Carta_das_Mulheres_Negras_2015__1_.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu *Direito Ambiental: princípios e competências constitucionais*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodium, 2015.
- GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Intervention bioethics: a proposal for peripheral countries in a context of power and injustice. *Bioethics*, Oxford, v. 17, n. 5-6, p.399-416, 2003. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Volnei_Garrafa/publication/8779156_Intervention_Bioethics_A_Proposal_For_Peripheral_Countries_in_A_Context_of_Power_and_Injustice/links/5bbb79544585159e8d8c3fd6/Intervention-Bioethics-A-Proposal-For-Peripheral-Countries-in-A-Context-of-Power-and-Injustice.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- KAMIMURA, Akemi; VIEIRA, Oscar Vilhena; Ghirardi, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. *Direitos humanos e vida cotidiana*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.
- LIMA, Williams da Silva Guimarães de; BARROSO, Fábio de Andrade; SILVA, José Martinho de Albuquerque; OLIVEIRA, Jefferson Cardoso; MACIEL, Tuanny da Silva; SOUZA, George Henriques de. Impactos ambientais na produção de energia na hidroelétrica. *Revista Campo do Saber*, Cabedelo, v. 4, n. 4, p. 106-132, Ago./set. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/download/147/122>>. Acesso em: 23 nov. 2018.
- LOTTA, Gabriela. Burocracia, redes sociais e interação: uma análise da implementação de políticas públicas. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 26, n. 66, p. 145-173, jun. 2018. <https://doi.org/10.1590/1678-987318266607>
- MABTUM, Mateus Massaro; MARCHETTO, Patrícia Borba. *O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade*. São Paulo: Editora UNESP, 2015.
- MORAN, Emilio F.; LOPEZ, Maria Claudia; MOORE, Nathan; MÜLLER, Norbert; HYNDMAN, David W. Sustainable hydropower in the 21st century. *PNAS*, v.

115, n. 47, Nov. 2018, p. 11891–11898.
<https://doi.org/10.1073/pnas.1809426115>.

- OLIVEIRA, Vanessa Elias. As fases do processo de políticas públicas. In: MARCHETTI, Vitor (Org.). *Políticas públicas em debate*. São Bernardo do Campo: UFABC, 2013. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS - Regulamento Sanitário Internacional (2005). *World Health Assembly – WHA58.3*. Genebra, 2005. (versão em espanhol).
- ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres. *Declaração e Programa de Ação de Viena*, 1993. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso: maio de 2018.
- ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres. *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso: maio de 2018.
- ONU MULHERES – Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres. *Mais igualdade para as mulheres brasileiras: caminhos de transformação econômica e social*. Encarte Brasil baseado no Relatório “O Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016”. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/encarte_mais_igualdade_para_as_mulheres_brasileiras.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2016.
- ONU MUJERES. Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres. *Hacer las promesas realidad: la igualdad de género en la agenda 2030 para el desarrollo sostenible*. New York, NY, EUA, 2018. Disponível em: <http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/sdg-report-gender-equality-in-the-2030-agenda-for-sustainable-development-2018-es.pdf?la=es&vs=834>>. Acesso: 24 abr. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração de Estocolmo, 1972. *Report of the United Nations conference on the human environment*, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso: 21 dez. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/Imprimir.html>>. Acesso em: 21 mai. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw* 1979, 2012. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, 2006. Comissão Nacional da UNCO – Portugal. Disponível em:

- <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por>. Acesso em: 17 mar. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *A ONU e o meio ambiente*. 2018 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Seminário online sobre impacto do setor de mineração sobre mulheres e meninas*, 2019 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/seminario-online-aborda-impacto-do-setor-de-mineracao-sobre-mulheres-e-meninas/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- PEREIRA, Potyara Amazoneida. *Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000.
- PINTANGUY, Jacqueline. *As mulheres e a Constituição de 1988*. CEPIA.ORG. 2008. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- PORTO, Marcelo Firpo. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: Um ensaio de epistemologia política. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 93, p. 31-58, Junho 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/rccs.133>>. Acesso em: 23 jun. 2018.
- SASSAKI, Paula Coelho. *Mulheres e mineração: protagonismos e narrativas de mulheres acerca dos impactos e das mudanças vividas em Conceição do Mato Dentro a partir do empreendimento Minas-Rio*. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-25062019-095914/publico/coelho_me.pdf>. Acesso: 24 jan. 2020.
- SILVA, Salete Maria da. *A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988*. Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.
- STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin Grando. O meio ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde: uma interconexão necessária. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, Caxias do Sul, v. 5, n. 2, p. 128-150, 2015. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3726/2377>>. Acesso em: 04 set. 2017.

Recebido em 4 de abril de 2020.

Aprovado em 21 de outubro de 2020.

Resumo: Este artigo aborda os direitos de proteção das mulheres no contexto do meio ambiente. O objetivo é identificar, nas ações estratégicas do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, a defesa ao acesso às fontes de energia eficientes e o combate às formas de violência contra as mulheres e meninas geradas por setores de grandes obras. Os Planos revelam que as mulheres são mais afetadas pela falta de acesso e insegurança quanto à disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento; e pela insegurança quanto ao acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos, situações agravadas pelo mau uso dos recursos e mudanças climáticas. Os efeitos das grandes obras sobre as mulheres são o crescimento da prostituição e da violência, devido à exclusão do mercado de trabalho, deixando-as sem alternativas e mais vulneráveis. Conclui-se que, a defesa e garantia do direito ao meio ambiente saudável e sustentável, em relação aos aspectos legislativos e jurídicos é papel do Estado. A sociedade civil pode enfrentar atos que violam esse direito mediante, por exemplo, cooperação organizacional e institucional e ações educativas.

Palavras-chave: direitos das mulheres, bioética, meio ambiente saudável, justiça social, combate à violência, inclusão social.

Abstract: This article addresses women's protection rights in the context of the environment. The objective is to identify, in the strategic actions of the National Plan of Policies for Women, the defense of access to efficient energy sources and the fight against forms of violence against women and girls generated by sectors of major works. The Plans consider that women and girls are most affected by the lack of access and insecurity regarding the availability and sustainable management of water and sanitation; and insecurity as to reliable, sustainable, modern and affordable access to energy for all, situations aggravated by the misuse of resources and climate change. The effects of large companies on women are the growth of prostitution and violence, due to exclusion from the labor market, leaving them without alternatives and more vulnerable. It is concluded that the defense and guarantee of the right to a healthy and sustainable environment, in relation to legislative and legal aspects, is the role of the State. Civil society can face acts that violate this right through, for example, organizational and institutional cooperation and educational actions.

Keywords: women's rights, bioethics, healthy environment, social justice, combating violence, social inclusion.

Sugestão de citação: SOUSA, Maria Eliane Alves. Direito ao meio ambiente saudável: implicações do uso e acesso aos recursos naturais na perspectiva das políticas para mulheres no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1425>.